L E I Nº 3.131 DE, 27 DE JUNHO DE 2013.

DIRETRIZES PARA A EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CICLOVIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art.1º - O Município de Itaguaí, através da inciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para a efetivação do Plano Municipal de Ciclovias.

§1º - As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa gerenciar em Itaguaí a mobilidade sustentável, tendo como principal objeto a promoção do transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre) como meio de transporte viável, saudável e efetivo.

§ 2º - O uso do espaço compartilhado pela consciência do espaço público é um dado importantíssimo a ser levado em conta para formulação de políticas públicas do setor de mobilidade sustentável em Itaguaí.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Ciclovias:
I -Promover a mudança de paradigmas no que concerne a cultura pró-automóvel em relação à temática cicloviária e do transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre); que a bicicleta esteja inserida como modal na mobilidade da população, tendo como públicos-alvo, o trabalhador e o estudante;
II - Promover a cidade de Itaguaí a fazer parte de redes internacionais de cidades que estimulavam o uso da bicicleta;
III-Incorporar instituições da sociedade no planejamento cicloviário;
IV-Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na construção de ciclovias;
V- Criar um grupo de trabalho para estudar não apenas a questão da

mobilidade como também - e detalhadamente - o uso da bicicleta, integrando-a aos outros modais: ônibus, táxi e os pedestres, convém que propicie um comprometimento institucional interno, ao ponto de se tomar permanente, multidisciplinar e interssetorial.

VI - Promover o transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre) como função de alternativa de meio de transporte não poluente inserido em um programa de redução de emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte e na política de mobilidade urbana de Itaguaí;

VII- Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nas vias públicas e em trechos das zonas urbanizadas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

VIII- Os parâmetros para a construção da infraestrutura das ciclovias convêm ser: Estudo da rede viária e monitoramento dos cruzamentos; A rota, bem como o fácil deslocamento ; Segurança viária: as placas de sinalização e unidade visual devem ser de fácil visualização; piso adequado para circulação; A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários ; Conforto: para que os cidadãos se sintam confortáveis ao utilizar a ciclovia, a estrutura deve proporcionar conforto, como largura adequada; Atratividade: o espaço deve ser elaborado de forma que a rota cruze locais agradáveis e tranquilos, sempre com segurança e comodidade;

IX- Viabilizar o uso da ciclovia dentro dos padrões de segurança viária. A utilização de patins, patinetes e skates nas pistas e circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, será permitida desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

X- Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas e paraciclos;

XI- Oportunizar estações de aluguel de bicicletas dentro da malha cicloviária;

XII- Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta pelos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-

alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, sobretudo, no uso do espaço compartilhado: As bicicletas têm os mesmos direitos de ônibus e carros; Os ciclistas devem seguir as regras de trânsito: parar no sinal vermelho; sinalizar com as mãos para indicar que vão virar à esquerda ou à direita; Os ciclistas serão multados caso andem na contramão ou ultrapassem o sinal;
XIII- Promover o lazer ciclistico e a conscientização ecológica;
XIV- Promover a mobilidade sustentável como ação de saúde pública: ao substituir viagens em automóvel, por modos ativos em que é exigido algum esforço fisico ao utilizador - transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre)-, melhora substancialmente o bem-estar fisico e a saúde das pessoas que a adotam. Por exemplo, as doenças cardiovasculares, em que o exercício físico é um fator crucial na prevenção das mesmas.

Art. 3° - São componentes da malha cicloviária: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo.

Art. 4° - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, e atenderá ao seguinte:
I- Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
II - Poderá ser implantada nas laterais da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;
III- Ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirá sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres.

Art. 5°- A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo Único - A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a

construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6° - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1° - A faixa compartilhada deverá ser utilizada somente em casos especiais, para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2° - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão executivo de trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 7° - O Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade.

Art. 8°- As despesas da implantação do plano municipal de ciclovias correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas de parceria público-privada.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 07 de agosto de 2013

LUCIANO CARVALHO MOTA
PREFEITO.

Autoria: Vereador Marco Aurélio de Souza Barreto.